



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 20 de novembro de 2014

Número 225

## ÍNDICE

### **Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e do Mar**

#### **Portaria n.º 240/2014:**

Aprova a reversão a favor de Nuno Tristão Neves, Ana Maria Neves Tavares da Costa e Jorge Manuel Neves Tavares da Costa da área respeitante ao lote 64-A, que faz parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», sito no concelho de Moura . . . . . 5902

### **Ministério dos Negócios Estrangeiros**

#### **Aviso n.º 111/2014:**

Torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação Turística entre a República Portuguesa e a República Argentina, assinado em Lisboa, em 16 de novembro de 2001 . . . . . 5902

### **Ministério da Defesa Nacional**

#### **Portaria n.º 241/2014:**

Aprova os modelos de contrato para a prestação de serviço militar em regime de contrato especial . . . . . 5902

### **Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia**

#### **Portaria n.º 242/2014:**

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Celorico de Basto . . . . . 5905

### **Ministério da Agricultura e do Mar**

#### **Portaria n.º 243/2014:**

Sexta alteração à Portaria n.º 964/2008, de 28 de agosto, que aprova o Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.1, «Desenvolvimento do Regadio», do Programa de Desenvolvimento Rural — PRODER . . . . . 5907

### **Região Autónoma da Madeira**

#### **Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/M:**

Aprova o processo de alienação das ações detidas pela Região Autónoma da Madeira na Horários do Funchal — Transportes Públicos, S.A. . . . . 5907

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Portaria n.º 240/2014

de 20 de novembro

Através da Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, e ao abrigo dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 19 de novembro, foi expropriado a Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge, o prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», com a área de 6.101,0825 ha, inscrito sob o artigo 1.º, secção I a I-8, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

Na sequência do pedido de reversão apresentado pelos herdeiros legítimos, do sujeito passivo da expropriação, Nuno Tristão Neves, Ana Maria Neves Tavares da Costa e Jorge Manuel Neves Tavares da Costa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, foi aberto e instruído o respetivo processo administrativo, no decurso do qual se fez prova que o lote 64-A, com a área de 22,8625 ha, foi arrendado, pelo Estado Português, com efeitos reportados a 6 de setembro de 2013, à Casa Agrícola Santos Jorge S. A., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de abril, e do Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de outubro.

Considerando que a referida arrendatária declara não pretender exercer o direito que lhe é atribuído pelo Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de setembro, e que se demonstra que os seus direitos como arrendatária estão salvaguardados, encontram-se assim reunidos os requisitos legais indispensáveis para que ocorra a reversão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro.

Assim:

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Agricultura e do Mar, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Reversão

É aprovada a reversão a favor de Nuno Tristão Neves, Ana Maria Neves Tavares da Costa e Jorge Manuel Neves Tavares da Costa, na qualidade de herdeiros legítimos, da área de 22,8625 ha respeitante ao lote 64-A, que faz parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1.º, secção I a I-8, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, na parte em que expropria a área referida no artigo anterior.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*, em 31 de outubro de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 26 de setembro de 2014.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 111/2014

Por ordem superior se torna público que, em 9 de outubro 2014 e em 14 de outubro de 2014, foram emitidas notas, respetivamente, pelo Ministério das Relações Exteriores e do Culto argentino e pela Embaixada de Portugal em Buenos Aires, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação Turística entre a República Portuguesa e a República Argentina, assinado em Lisboa, em 16 de novembro de 2001.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 21/2012, publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 160, de 20 de agosto de 2012.

Nos termos do artigo n.º 13º do referido Acordo, este entrou em vigor a 14 de outubro de 2014.

Direção-Geral de Política Externa, 6 de novembro de 2014. — O Subdiretor-Geral, *Carlos Pereira Marques*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 241/2014

de 20 de novembro

Perante a diversidade e especificidade das necessidades inerentes à missão das Forças Armadas, a Lei do Serviço Militar aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio, para além do regime de voluntariado e do regime de contrato, prevê no n.º 3 do artigo 28.º, a possibilidade de existirem regimes de contrato de duração alargada, para situações funcionais cujo grau de formação e treino são complexos e com elevadas habilitações académicas e exigências técnicas, garantindo deste modo uma prestação de serviço mais prolongada e adequada às necessidades dos ramos das Forças Armadas.

Neste sentido, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro que estabelece o regime de contrato especial para a prestação de serviço militar, adiante designado por RCE, aplicável à categoria de oficial, nas áreas funcionais de medicina, pilotagem de aeronaves e assistência religiosa.

De acordo com o disposto no referido diploma, compete ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, aprovar, mediante portaria, os modelos de contrato para prestação de serviço militar em RCE.

Nestes termos, a presente portaria visa a aprovação dos modelos de contrato para prestação de serviço militar em RCE.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

São aprovados os modelos de contrato para a prestação de serviço militar em regime de contrato especial constantes dos anexos A e B à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

## Artigo 2.º

**Modelo A**

Os cidadãos que ingressem em RCE, provenientes da reserva de recrutamento ou da reserva de disponibilidade, celebram o contrato cujo modelo consta do anexo A.

## Artigo 3.º

**Modelo B**

Os militares em regime de voluntariado (RV) e de contrato (RC) e que se encontrem na situação prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro e que transitem para o RCE, celebram o contrato cujo modelo consta do anexo B.

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*, em 10 de novembro de 2014.

## ANEXO A

**MODELO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM REGIME DE CONTRATO ESPECIAL**

(Identificação do número de identificação militar da entidade militar outorgante, posto, classe, arma, serviço ou especialidade e nome) em representação do Chefe do Estado-Maior do(a) (indicação dos ramos das Forças Armadas) adiante designado por Primeiro Outorgante e (indicação do nome do cidadão, do seu número de identificação militar, estado civil, concelho de naturalidade, número do bilhete de identidade e respetivas data de emissão e órgão emissor, ou número do cartão de cidadão, número de identificação fiscal, repartição de finanças correspondente e residência) adiante designado(a) Segundo(a) Outorgante, celebram entre si, nos termos do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro e demais legislação aplicável, o presente contrato:

**Cláusula Primeira**

O(A) Segundo(a) Outorgante é contratado(a) para prestar serviço militar, em regime de contrato especial, com as funções correspondentes à (indicação da classe, serviço ou especialidade) da categoria de oficial, do(a) (indicação do respetivo ramo).

**Cláusula Segunda**

Durante a vigência do presente contrato, o(a) Segundo(a) Outorgante detém a condição de militar das Forças Armadas, com todos os direitos e deveres previstos na legislação aplicável, nomeadamente o direito a auferir uma remuneração correspondente ao posto e ao tempo de serviço efetivo prestado.

**Cláusula Terceira**

1. O presente contrato entra em vigor em (indicação da data), que corresponde à data da incorporação/apre-

sentação do(a) Segundo(a) Outorgante na unidade, estabelecimento ou órgão a designar pelo(a) (indicação do respetivo ramo).

2. De acordo com o estabelecido no despacho (indicação do número e data desse despacho) do Chefe do Estado-Maior do(a) (indicação do ramo respetivo), o presente contrato tem um período inicial mínimo de duração de (indicação do período), contado a partir da conclusão, com aproveitamento, da respetiva instrução militar.

**Cláusula Quarta**

1. Findo o período inicial mínimo de duração do contrato fixado na cláusula anterior, o contrato é sucessivamente renovável por períodos de dois anos, até um máximo de 18 anos, sempre que permaneça vaga no respetivo efetivo das Forças Armadas e o(a) Segundo(a) Outorgante tenha avaliação do mérito favorável que o permita.

2. Para efeitos do número anterior, deve o (a) Segundo (a) Outorgante requerer a renovação do contrato, por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da sua cessação.

**Cláusula Quinta**

1. As partes contratantes podem rescindir livre e unilateralmente o presente contrato durante o período experimental, mediante comunicação escrita apresentada com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

2. O(A) Segundo (a) Outorgante que rescinda o presente contrato após a data da conclusão da instrução complementar e antes do termo do período inicial mínimo referido no número 2 da cláusula terceira, fica sujeito ao pagamento de uma indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior do(a) (indicação do ramo), tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa de afetação funcional do militar.

3. Sem prejuízo do ressarcimento a que se refere o número anterior, a rescisão do contrato nas situações ali previstas depende da apresentação de pré-aviso por parte do Segundo Outorgante com a antecedência mínima de 60 dias, ou do pagamento de indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

4. A rescisão do contrato pelo (a) Segundo(a) Outorgante, após o período de inicial mínimo de duração do contrato estipulado no número 2 da cláusula terceira, depende da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, implicando o não cumprimento deste prazo, o pagamento pelo militar de uma indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

5. A rescisão do vínculo contratual não produz efeitos enquanto o militar estiver em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

O(A) Segundo(a) Outorgante declara que compreende plenamente e aceita sem quaisquer reservas o presente contrato e todas as cláusulas dele constantes nos seus precisos termos e que lhe foi entregue a informação escrita onde

constam os seus direitos e deveres, os objetivos nacionais das Forças Armadas, a organização do(a) (indicação do respetivo ramo) e um exemplar do Regulamento de Disciplina Militar.

O presente contrato é assinado em dois exemplares, destinados a cada um dos outorgantes.

Assinaturas:

O Primeiro Outorgante no uso da competência para o efeito delegada pelo Chefe do Estado-Maior do(a) (indicação do ramo respetivo), ou subdelegada pelo (indicação da autoridade militar competente):

O(A) Segundo(a) Outorgante:

#### ANEXO B

#### **MODELO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM REGIME DE CONTRATO ESPECIAL PARA OS MILITARES EM REGIME DE VOLUNTARIADO (RV) E DE CONTRATO (RC) EM EFETIVIDADE DE SERVIÇO.**

(Identificação do número de identificação militar da entidade militar outorgante, posto, classe, arma, serviço ou especialidade e nome) em representação do Chefe do Estado-Maior do(a) (indicação dos ramos das Forças Armadas) adiante designado por Primeiro Outorgante e (indicação do nome do cidadão, do seu número de identificação militar, estado civil, concelho de naturalidade, número do bilhete de identidade e respetivas data de emissão e órgão emissor, ou número do cartão de cidadão, número de identificação fiscal, repartição de finanças correspondente e residência) adiante designado(a) Segundo(a) Outorgante, celebram entre si, nos termos do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro e demais legislação aplicável, o presente contrato:

##### Cláusula Primeira

O(A) Segundo(a) Outorgante é contratado(a) para prestar serviço militar, em regime de contrato especial, com as funções correspondentes à (indicação da classe, serviço ou especialidade) da categoria de oficial, do(a) (indicação do respetivo ramo).

##### Cláusula Segunda

Durante a vigência do presente contrato, o(a) Segundo(a) Outorgante detém a condição de militar das Forças Armadas, com todos os direitos e deveres previstos na legislação aplicável, nomeadamente o direito a auferir uma remuneração correspondente ao posto e ao tempo de serviço efetivo prestado.

##### Cláusula Terceira

1. O presente contrato entra em vigor na data da sua celebração, cessando automaticamente o vínculo existente, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei 130/2010, de 14 de dezembro.

2. De acordo com o estabelecido no despacho (indicação do número e data desse despacho) do Chefe do Estado-Maior do(a) (indicação do ramo respetivo), o presente contrato tem o período inicial mínimo de duração de (indicação do período), contado a partir da

conclusão, com aproveitamento, da respetiva instrução militar, contabilizado o tempo de serviço prestado em RC e em RV, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei 130/2010, de 14 de dezembro.

##### Cláusula Quarta

1. Findo o período inicial mínimo de duração do contrato fixado na cláusula anterior, o contrato é sucessivamente renovável por períodos de dois anos, até um máximo de 18 anos, sempre que permaneça vaga no respetivo efetivo das Forças Armadas e o(a) Segundo(a) Outorgante tenha avaliação de mérito favorável que o permita.

2. Para efeitos do número anterior, deve o (a) Segundo (a) Outorgante requerer a renovação do contrato, por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da sua cessação.

##### Cláusula Quinta

1. As partes contratantes podem rescindir livre e unilateralmente o presente contrato durante a instrução complementar, se esta for ministrada ao (à) Segundo(a) Outorgante, mediante comunicação escrita apresentada com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

2. O(A) Segundo Outorgante que rescinda o presente contrato após a data da conclusão da instrução complementar e antes do termo do período inicial mínimo referido no número 2 da cláusula terceira, fica sujeito ao pagamento de uma indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior do(a) (indicação do ramo), tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa de afetação funcional do militar.

3. Sem prejuízo do ressarcimento a que se refere o parágrafo anterior, a rescisão do contrato nas situações ali previstas depende da apresentação de pré-aviso por parte do Segundo Outorgante com a antecedência mínima de 60 dias, ou do pagamento de indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

4. A rescisão do contrato pelo (a) Segundo(a) Outorgante, após o período de inicial mínimo de duração do contrato estipulado no número 2 da sua cláusula terceira, depende da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, implicando o não cumprimento deste prazo, o pagamento pelo militar de uma indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

5. A rescisão do vínculo contratual não produz efeitos enquanto o militar estiver em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

O(A) Segundo(a) Outorgante declara que compreende plenamente e aceita sem quaisquer reservas o presente contrato e todas as cláusulas dele constantes nos seus precisos termos e que lhe foi entregue a informação escrita onde constam os seus direitos e deveres, os objetivos nacionais das Forças Armadas, a organização

do(a) (indicação do respetivo ramo) e um exemplar do Regulamento de Disciplina Militar.

O presente contrato é assinado em dois exemplares, destinados a cada um dos outorgantes.

Assinaturas:

O Primeiro Outorgante no uso da competência para o efeito delegada pelo Chefe do Estado-Maior do(a) (indicação do ramo respetivo), ou subdelegada pelo (indicação da autoridade militar competente):

O(A) Segundo(a) Outorgante:

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

**Portaria n.º 242/2014**

**de 20 de novembro**

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Celorico de Basto foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/96, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2003 e pela Portaria n.º 175/2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 89, de 9 de maio de 2013.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de delimitação de REN para o município de Celorico de Basto, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 19 de setembro de 2012, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Celorico de Basto, tendo apresentado declaração

datada de 28 de novembro de 2013, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Celorico de Basto.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Celorico de Basto, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

**Consulta**

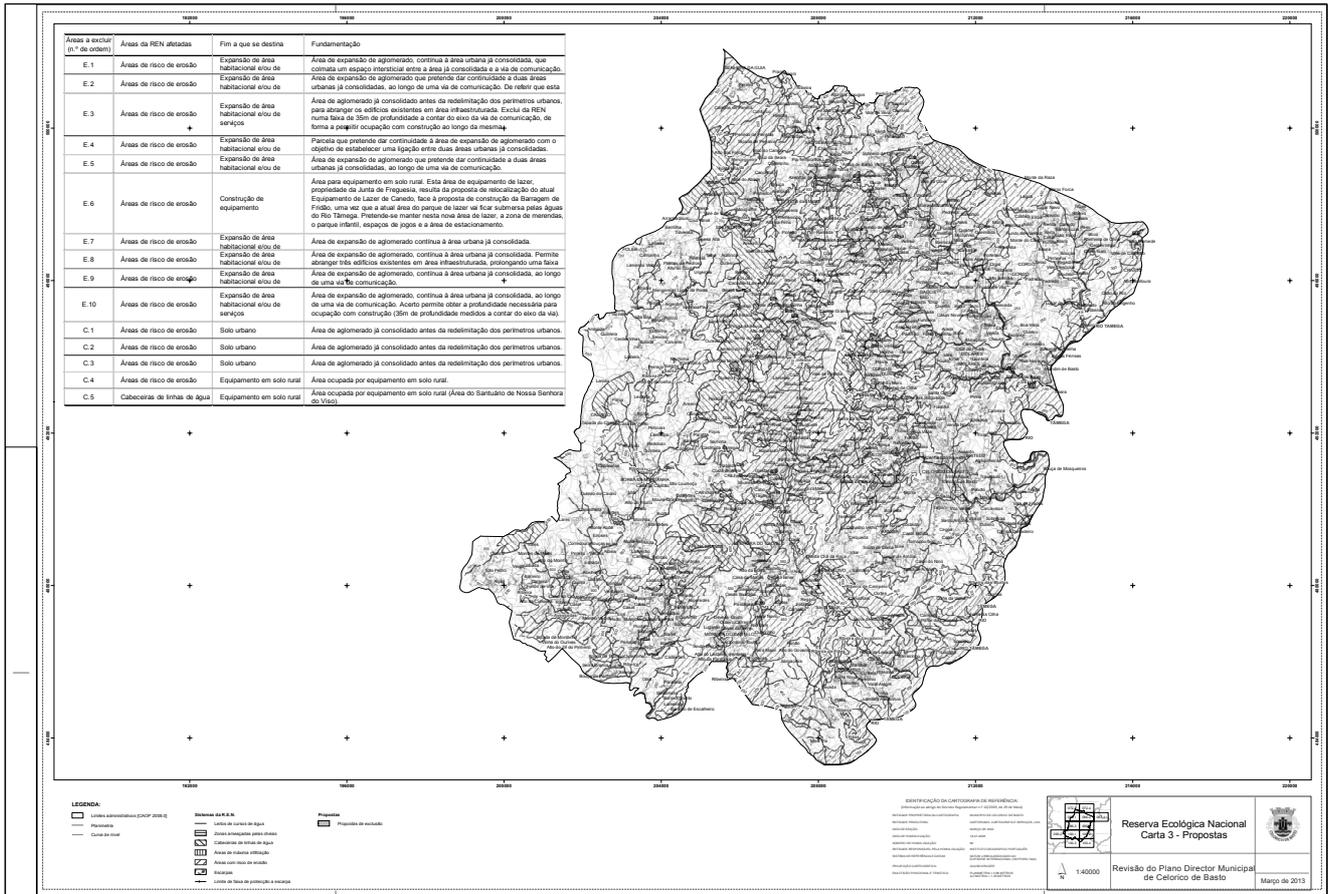
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Celorico de Basto.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 7 de novembro de 2014.



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Celorico de Basto

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
C.1	Áreas de risco de erosão . . .	Solo urbano . . . . .	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.2	Áreas de risco de erosão . . .	Solo urbano . . . . .	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.3	Áreas de risco de erosão . . .	Solo urbano . . . . .	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.4	Áreas de risco de erosão . . .	Equipamento em solo rural	Área ocupada por equipamento em solo rural.
C.5	Cabeceiras de linhas de água	Equipamento em solo rural	Área ocupada por equipamento em solo rural (Área do Santuário de Nossa Senhora do Viso).
E.1	Áreas de risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou de serviços.	Área de expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, que colmata um espaço intersticial entre a área já consolidada e a via de comunicação.
E.2	Áreas de risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou de serviços.	Área de expansão de aglomerado que pretende dar continuidade a duas áreas urbanas já consolidadas, ao longo de uma via de comunicação. De referir que esta área encontra-se classificada como solo urbano no atual PDM.
E.3	Áreas de risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou de serviços.	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos, para abranger os edifícios existentes em área infraestruturada. Exclui da REN numa faixa de 35m de profundidade a contar do eixo da via de comunicação, de forma a permitir ocupação com construção ao longo da mesma.
E.4	Áreas de risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou de serviços.	Parcela que pretende dar continuidade à área de expansão de aglomerado com o objetivo de estabelecer uma ligação entre duas áreas urbanas já consolidadas.
E.5	Áreas de risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou de serviços.	Área de expansão de aglomerado que pretende dar continuidade a duas áreas urbanas já consolidadas, ao longo de uma via de comunicação.
E.6	Áreas de risco de erosão . . .	Construção de equipamento	Área para equipamento em solo rural. Esta área de equipamento de lazer, propriedade da Junta de Freguesia, resulta da proposta de realocação do atual Equipamento de Lazer de Canedo, face à proposta de construção da Barragem de Fridão, uma vez que a atual área do parque de lazer vai ficar submersa pelas águas do Rio Tâmega. Pretende-se manter nesta nova área de lazer, a zona de merendas, o parque infantil, espaços de jogos e a área de estacionamento.

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFETADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E.7	Áreas de risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou de serviços.	Área de expansão de aglomerado contínua à área urbana já consolidada.
E.8	Áreas de risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou de serviços.	Área de expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada. Permite abranger três edifícios existentes em área infraestruturada, prolongando uma faixa de cada lado da estrada, constituindo frente urbana.
E.9	Áreas de risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou de serviços.	Área de expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, ao longo de uma via de comunicação.
E.10	Áreas de risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou de serviços.	Área de expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, ao longo de uma via de comunicação. Acerto permite obter a profundidade necessária para ocupação com construção (35m de profundidade medidos a contar do eixo da via).

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Portaria n.º 243/2014

de 20 de novembro

No âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente para o período de 2007-2013, abreviadamente designado por PRODER, foi aprovada a medida n.º 1.6, «Regadio e outras infraestruturas coletivas», inserida no subprograma n.º 1, relativo à «Promoção da competitividade», onde se insere a ação n.º 1.6.1, «Desenvolvimento do regadio».

Esta ação incide exclusivamente sobre intervenções coletivas, de natureza pública ou privada e os projetos a apoiar devem apresentar um benefício público, que se deverá traduzir numa racionalização acrescida e sustentada da utilização da água, na melhoria da gestão e conservação das infraestruturas de regadio, e no apoio ao desenvolvimento sustentado das regiões, procurando otimizar a aplicação dos recursos financeiros inerentes.

Os constrangimentos económicos que afetam os beneficiários dos apoios concedidos diminuem a sua capacidade para financiar, com capitais próprios, as despesas necessárias à conclusão dos investimentos aprovados.

Neste enquadramento, e de forma a viabilizar a integral execução dos projetos aprovados torna-se imperioso assegurar o pagamento do apoio de forma proporcional à realização da operação, sem qualquer restrição ao valor da última prestação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de março, e 69/2010, de 16 de junho, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 964/2008, de 28 de agosto

O artigo 20.º do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.1, «Desenvolvimento do Regadio», aprovado pela Portaria n.º 964/2008, de 28 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 1141/2009, de 1 de outubro, 814/2010, de 27 de

agosto, 228/2011, de 9 de junho, 152/2013, de 17 de abril, e 253/2013, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

1—[...]

2—[...]

3—[...]

4—[...]

5—O pagamento é proporcional à realização da operação nos termos das condições contratuais.»

Artigo 2.º

##### Produção de efeitos e entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos pedidos de apoio em execução.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 11 de novembro de 2014.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/M

#### Aprova o processo de alienação das ações detidas pela Região Autónoma da Madeira na Horários do Funchal — Transportes Públicos, S. A.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou, através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, o regime de alienação das participações sociais detidas pela Região Autónoma da Madeira no conjunto de sociedades que constitui o setor empresarial público regional e, bem assim, das participações minoritárias detidas pela Região Autónoma da Madeira em sociedades privadas, em atenção à especial situação das finanças públicas regionais e à necessidade de privilegiar um maior dinamismo da economia regional através do reforço da iniciativa económica privada.

Entre as sociedades que integram o setor público empresarial da Região conta-se, nos termos da alínea a) do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2012/M,

de 8 de outubro, conforme alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2013/M, de 20 de fevereiro, a sociedade Horários do Funchal — Transportes Públicos S. A., doravante abreviadamente designada por Horários do Funchal ou empresa, a qual se dedica à exploração no concelho do Funchal de um serviço público de transporte, urbano e local, por autocarro, e que é detida em 95% (noventa e cinco por cento) pela Região Autónoma da Madeira e em 5% (cinco por cento) pela EEM — Empresa de Eletricidade da Madeira, S. A. A Horários do Funchal detém, por sua vez, a totalidade do capital social da Companhia dos Carros de São Gonçalo, S. A., empresa que se dedica à gestão do transporte interurbano que liga a cidade do Funchal a uma parte significativa das freguesias da Região e ao aluguer de autocarros com condutor.

Nos termos dos artigos 6.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, o referido processo de alienação das participações sociais detidas em sociedades do setor empresarial público regional pode ser consubstanciado em operações de venda direta do capital da empresa a privatizar.

De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, cabe ao Governo Regional da Madeira decidir se a alienação das referidas participações sociais deve ser feita por outro meio que não através de concurso público ou oferta pública — designadamente por venda direta.

Entende-se que, no caso da Horários do Funchal o interesse regional aconselha a que a respetiva privatização se venha a concretizar por via da venda direta, uma vez que existe um elenco restrito de entidades em condições de proceder satisfatoriamente à exploração de um regime de transporte urbano e local na Região, atendendo à especificidade do objeto social da empresa e à particular geografia da Região. Por outro lado, também a urgência da normalização das finanças da Região Autónoma da Madeira — potenciadas, ainda, pelo contexto da crise económico-financeira — aconselha o recurso a um modelo mais célere e simples de privatização.

Não obstante a opção pelo recurso à venda direta, prevê-se a sujeição do processo a requisitos que asseguram maior competitividade e transparência, em linha com as boas práticas europeias e as que vêm sendo aplicadas nas privatizações executadas ao abrigo da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro. Proceder-se ainda a um levantamento de potenciais investidores qualificados e interessados em participar no presente processo de privatização e a diversos contactos junto de múltiplas entidades de referência nos setores do transporte de passageiros urbano e local.

No âmbito das referidas diligências, e perante a necessidade de cumprimento atempado dos compromissos assumidos no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira, o Governo Regional da Madeira entende ser este o momento oportuno para aprovar desde já as condições específicas a que obedece o processo de privatização da Horários do Funchal.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, bem como da alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma

da Madeira, o Governo Regional da Madeira decreta, pelo presente decreto regulamentar regional, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

É aprovado o processo de privatização da Horários do Funchal — Transportes Públicos, S. A., doravante abreviadamente designada por Horários do Funchal.

### Artigo 2.º

#### Processo e modalidade

1 — O processo de privatização da Horários do Funchal ocorre mediante a alienação das ações representativas de 100% do seu capital social.

2 — Proceder-se à alienação das ações da Horários do Funchal de acordo com as regras e condições estabelecidas no presente diploma e no caderno de encargos que constitui o seu anexo 1, assim como nas eventuais resoluções do Conselho do Governo Regional que venham a desenvolver tais regras e condições.

3 — A alienação referida nos números anteriores efetua-se através de uma venda direta destinada a um ou mais investidores, que podem concorrer individualmente ou em agrupamento, nacionais ou estrangeiros, com perspetivas de investimento estável e de longo prazo, com vista ao desenvolvimento estratégico e sustentável da Horários do Funchal e preferencialmente com experiência no setor do transporte urbano e interurbano de passageiros.

4 — Fica à disposição do Conselho do Governo Regional a possibilidade de condicionar a aquisição das ações no âmbito da venda direta à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a concretização daquela e dos objetivos decorrentes dos critérios enunciados no artigo seguinte.

### Artigo 3.º

#### Crítérios de seleção

Tendo em vista os objetivos para esta operação de privatização, os critérios a utilizar para a seleção da entidade para proceder à aquisição das ações identificadas no n.º 1 do artigo 2.º são os seguintes:

*a*) O esforço financeiro líquido da Região Autónoma da Madeira, correspondente ao valor atualizado das indemnizações compensatórias no período da concessão deduzido do preço vinculativo apresentado para a aquisição das ações representativas do capital social da Horários do Funchal objeto da venda direta;

*b*) A contribuição para o reforço da capacidade económico-financeira da Horários do Funchal e da sustentabilidade económica da sua estrutura de capital;

*c*) A salvaguarda dos interesses patrimoniais da Região Autónoma da Madeira, nomeadamente no que respeita aos fluxos financeiros referidos na alínea *a*) e ou outros interesses;

*d*) A ausência ou minimização de condicionantes jurídicas, laborais e ou económico-financeiras do proponente, designadamente a minimização de conflitos de interesse entre as atividades do proponente e as da Horários do Funchal, bem como a mitigação de riscos quer para a concretização da venda direta em prazo, quer para as condições de pagamento e demais termos que sejam considerados

adequados para a salvaguarda dos interesses patrimoniais da Região Autónoma da Madeira;

e) A qualidade do projeto estratégico apresentado para a Horários do Funchal com vista ao desenvolvimento das suas atividades, a capacidade de contribuir para a otimização da operação e a sua sustentabilidade futura;

f) O conhecimento e experiência técnica e de gestão demonstrados no que respeita aos setores do transporte de passageiros ao nível urbano e interurbano, privilegiando-se a experiência técnica e de gestão de infraestruturas de transportes instaladas em regiões isoladas e de difícil orografia;

g) A idoneidade e capacidade financeira para a concretização da operação e refinanciamento da dívida existente, bem como as garantias eventualmente prestadas para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores.

#### Artigo 4.º

##### Caderno de encargos

É aprovado o caderno de encargos constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante e no qual se estabelecem os termos e condições específicos a que obedece a venda direta das ações representativas de 100% do capital social da Horários do Funchal.

#### Artigo 5.º

##### Regime de indisponibilidade das ações adquiridas

1 — As ações adquiridas são sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto nos números seguintes, por um prazo máximo de três anos a contar da data da resolução do Conselho do Governo Regional que determine o proponente vencedor.

2 — As ações indisponíveis no âmbito do número anterior não podem ser oneradas nem objeto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respetiva titularidade, ainda que sujeita a eficácia futura, até ao termo do prazo de indisponibilidade, nem os direitos de voto inerentes às ações adquiridas podem ser exercidos por interposta pessoa.

3 — São nulos quaisquer negócios celebrados em violação deste artigo, ainda que celebrados antes do início do período de indisponibilidade.

4 — A nulidade prevista no número anterior pode ser judicialmente declarada, a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado, incluindo a própria Horários do Funchal.

5 — Em casos devidamente justificados o Governo Regional pode, mediante resolução do Conselho do Governo Regional, a requerimento dos interessados, autorizar a celebração dos negócios previstos no n.º 2 deste artigo, desde que não seja prejudicado o cumprimento dos objetivos da privatização.

#### Artigo 6.º

##### Suspensão ou anulação do processo de privatização

1 — O Governo Regional reserva-se o direito de, em qualquer momento e mediante resolução do Conselho do Governo Regional, suspender ou anular o processo de privatização, sempre que razões de interesse público o justifiquem.

2 — O Governo Regional reserva-se o direito de não aceitar qualquer das propostas apresentadas no âmbito da venda direta.

3 — Caso venha a ocorrer alguma das situações previstas nos números anteriores, os potenciais interessados e ou proponentes não têm direito a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho do Governo Regional de 16 de outubro de 2014.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *João Cunha e Silva*.

Assinado em 27 de outubro de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

#### ANEXO I

##### Caderno de encargos da venda direta

(a que se refere o artigo 4.º do decreto regulamentar regional que aprova este caderno de encargos)

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto da venda direta

1 — O presente caderno de encargos estabelece os termos e as condições finais e concretas da venda direta de ações representativas de 100% do capital social da Horários do Funchal.

2 — A venda das ações é efetuada pela Região Autónoma da Madeira e pela EEM — Empresa de Eletricidade da Madeira, S. A.

#### Artigo 2.º

##### Destinatários

A venda direta é destinada a um ou mais investidores, que podem concorrer individualmente ou em agrupamento, nacionais ou estrangeiros, com perspetivas de investimento estável e de longo prazo com vista ao desenvolvimento estratégico e sustentável da Horários do Funchal e preferencialmente com experiência no setor do transporte urbano e interurbano de passageiros.

#### Artigo 3.º

##### Proponentes

1 — O termo «proponente» designa, indistintamente, quer um proponente individual quer um agrupamento.

2 — Cada proponente só pode apresentar uma proposta.

3 — Nenhuma entidade pode integrar mais de um agrupamento.

4 — Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e apresentar uma proposta individualmente.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se como sendo a mesma entidade duas ou mais entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, tal como estes termos estão definidos no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários ou que se encontrem, de alguma forma, concertadas em relação à apresentação de propostas.

6 — A venda das ações é contratada com um ou mais proponentes selecionados ou, no caso de ser selecionado um agrupamento, com uma pessoa coletiva constituída pelas entidades que integrem esse agrupamento selecionado e em cujo capital apenas aquelas participem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 — As entidades que compõem o agrupamento e a pessoa coletiva por aquelas constituída nos termos do número anterior são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes da sua proposta e do presente caderno de encargos.

#### Artigo 4.º

##### Critérios

Os critérios a utilizar para a seleção de uma ou mais entidades para passar à segunda fase do processo e para proceder à aquisição das ações são os identificados no artigo 3.º deste Decreto Regulamentar Regional.

#### Artigo 5.º

##### Representação no processo de alienação

1 — Os proponentes individuais podem apresentar um instrumento de mandato em que se designe um representante efetivo e um suplente, com os poderes necessários para a participação no processo de alienação.

2 — No caso de o proponente individual optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, o mandato deve atribuir ao mandatário todos os poderes necessários e convenientes para a prática de todos os atos relativos ao processo de privatização, incluindo a participação em quaisquer diligências, a apresentação de propostas e os atos de formalização da alienação de ações, sendo as assinaturas nesse instrumento reconhecidas notarialmente ou por entidade com competência equivalente.

3 — No caso de agrupamentos, os atos relativos ao processo de alienação apenas podem ser praticados pelo respetivo mandatário comum, pelo que os proponentes que se organizem em agrupamento devem apresentar um instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integre o agrupamento, a designar um representante comum efetivo e um suplente, com poderes necessários para a participação na segunda fase do processo de alienação, nomeadamente a participação em quaisquer diligências, a apresentação de propostas e os atos de formalização da alienação de ações, aplicando-se à assinatura desses instrumentos o disposto na parte final do número anterior.

## CAPÍTULO II

### Processo de alienação

#### Artigo 6.º

##### Estrutura

O processo de privatização organiza-se em duas fases, incluindo uma primeira fase de recolha de intenções de aquisição não vinculativas e uma segunda fase de apresentação de propostas vinculativas.

#### Artigo 7.º

##### Primeira fase

1 — Nesta fase são recolhidas intenções de aquisição não vinculativas junto de potenciais investidores de referência que reúnam as condições previstas no artigo 2.º, sem prejuízo da possibilidade de outros investidores poderem manifestar o seu interesse em participar no presente processo de privatização.

2 — No âmbito desta fase, decorrem diligências informativas preliminares que permitam prestar aos potenciais investidores referidos no n.º 1 a informação considerada necessária à apresentação das suas intenções de investimento.

3 — Após as diligências informativas referidas no n.º 2, os investidores interessados em adquirir as ações da Horários do Funchal devem remeter à Região Autónoma da Madeira as respetivas intenções de aquisição não vinculativas, no prazo que venha a ser estabelecido por resolução do Conselho do Governo Regional.

#### Artigo 8.º

##### Segunda fase

1 — A participação dos proponentes na segunda fase do processo de alienação depende de uma avaliação sumária das respetivas intenções de aquisição não vinculativas, reservando-se a Região Autónoma da Madeira o direito de não convidar para essa segunda fase proponentes cujas intenções de aquisição sejam substancialmente incompatíveis com os objetivos prosseguidos pela venda direta das ações da Horários do Funchal, nos termos em que estes constam do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, do decreto regulamentar regional que aprova este caderno de encargos e deste caderno de encargos.

2 — A seleção dos proponentes para participarem na segunda fase do processo cabe ao Conselho do Governo Regional e é realizada mediante resolução do Conselho do Governo Regional, ouvida a Horários do Funchal quanto à adequação dos projetos estratégicos apresentados aos interesses da sociedade.

3 — A Região Autónoma da Madeira promove, com a colaboração da Horários do Funchal, as diligências necessárias à prestação de informação aos proponentes que participem na segunda fase do processo de alienação, com sujeição ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

4 — O período em que decorre a segunda fase do processo de alienação e a sua eventual prorrogação são determinados por resolução do Conselho do Governo Regional, o qual poderá delegar esta competência na Secretaria Regional do Plano e Finanças, à qual é permitida a articulação com a Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro.

#### Artigo 9.º

##### Propostas vinculativas de aquisição

1 — A proposta vinculativa de aquisição de ações de cada proponente deve ter por objeto os 100% do capital social da Horários do Funchal, referindo-o expressamente.

2 — A proposta vinculativa de aquisição de ações é constituída, no mínimo, por:

- a) Uma proposta financeira vinculativa;
- b) Uma proposta técnica vinculativa;

- c) A documentação prevista no artigo seguinte;  
d) A informação prevista no artigo 11.º

3 — A proposta referida na alínea *a*) do número anterior deve indicar, de forma vinculativa, o valor global e detalhado anualmente da indemnização compensatória, calculado nos termos descritos no artigo 3.º, alínea *a*), do decreto regulamentar regional que aprova este caderno de encargos e o preço oferecido para a aquisição das ações representativas do capital social da Horários do Funchal objeto da venda direta, quer em valor unitário por ação, quer em valor global, devendo todos os valores ser expressos em euros.

4 — A proposta referida na alínea *b*) do n.º 2 deve descrever, de forma pormenorizada, o modo como a aquisição da qualidade de acionista da Horários do Funchal beneficia a Região Autónoma da Madeira e a Horários do Funchal, e os fundamentos pelos quais a execução da estratégia que este pretende desenvolver na Horários do Funchal contribui para a verificação dos critérios previstos no artigo 3.º do decreto regulamentar regional que aprova este caderno de encargos.

#### Artigo 10.º

##### Conteúdo documental das propostas

1 — Os elementos referidos na alínea *c*) do n.º 2 do artigo anterior devem incluir as minutas de instrumentos jurídicos referidas no n.º 1 do artigo 17.º

2 — Cada proponente individual e, no caso de agrupamento, cada entidade que o integre e, se já constituída, a pessoa coletiva a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º, devem ainda apresentar os seguintes documentos, para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo anterior:

*a*) Um certificado de existência legal (ou equivalente) do qual conste a composição dos respetivos órgãos sociais;

*b*) A indicação completa das funções exercidas pelos membros dos respetivos órgãos sociais;

*c*) Um exemplar atualizado do contrato de sociedade;

*d*) Os documentos de prestação de contas (relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos e certificação legal das contas nos casos legalmente previstos) referentes aos três últimos exercícios findos ou, caso a sua constituição tenha ocorrido há menos de três anos, a todos os exercícios findos desde a constituição e, bem assim, elementos para informação pública intercalar que eventualmente existam e se reportem a períodos que ainda não se encontrem cobertos por relatório anual;

*e*) A indicação do grupo económico a que pertencem e a identificação completa dos titulares de participações, diretas e indiretas, representativas de proporção igual ou superior a 10% do respetivo capital ou direitos de voto e a indicação da percentagem de participação de cada um;

*f*) A identificação completa das sociedades em que, direta e indiretamente, disponham da maioria do capital ou dos direitos de voto, possam exercer a maioria dos direitos de voto, através de acordo parassocial ou possam nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou fiscalização;

*g*) Relativamente às entidades que se encontrem sujeitas a tributação em Portugal ou a contribuir para a segurança social portuguesa, certidões comprovativas de que têm a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

*h*) Declaração expressa e assinada de que a apresentação da proposta vinculativa de aquisição não se encontra dependente de obtenção de financiamento, com descrição

das fontes de capital a utilizar para o pagamento integral do preço e refinanciamento da Empresa;

*i*) Caso seja necessária a obtenção do financiamento com capitais alheios, em parte ou na totalidade, para o pagamento do preço vinculativo, a declaração referida na alínea anterior é, respetivamente, complementada ou substituída por compromisso expresso dessas instituições financiadoras quanto à atribuição do financiamento ao proponente para esse efeito, com descrição do período de tempo necessário para a efetiva disponibilização dos meios monetários para o pagamento do preço vinculativo;

*j*) Caso seja necessária a obtenção do financiamento com capitais alheios, em parte ou na totalidade, para o refinanciamento da dívida bancária da Horários do Funchal a declaração referida na alínea *h*) é, respetivamente, complementada ou substituída por compromisso expresso dessas instituições financiadoras quanto à atribuição do financiamento para esse efeito, com descrição do período de tempo necessário para a efetiva disponibilização dos meios monetários para o referido refinanciamento;

*k*) Declaração expressa e assinada de aceitação sem reservas das condições a que obedece o processo de alienação das ações representativas do capital social da Horários do Funchal se esta não tiver sido solicitada e conseqüentemente apresentada na fase prevista no artigo 7.º;

*l*) Declaração em que se indiquem relações de simples participação ou relações de participação recíproca, nos termos em que estas são definidas nos artigos 483.º e 485.º do Código das Sociedades Comerciais, independentemente de a respetiva sede estatutária ou efetiva ser no estrangeiro, com outra entidade também proponente, quer esta pertença ou não a um agrupamento;

*m*) Caso se trate de entidade que integre um agrupamento, declaração de inexistência de quaisquer constrangimentos à constituição da pessoa coletiva a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º, em prazo compatível com o disposto no artigo 19.º e de quaisquer restrições à capacidade de exercício ou de outra natureza que possam afetar o cumprimento do disposto no presente caderno de encargos;

*n*) Caso se trate de entidade que integre um agrupamento, cópia das minutas de documento constitutivo e dos acordos parassociais ou de outra natureza que são obrigatoriamente celebrados entre as entidades de cada agrupamento proponente, com eficácia futura, que regulem o exercício concertado dos direitos de voto inerentes à participação que a entidade a constituir pelo agrupamento venha a adquirir no capital social da Horários do Funchal, em matérias essenciais para organização, funcionamento e definição da estratégia desta sociedade.

3 — Os documentos referidos no número anterior devem ser integralmente rubricados, ainda que através de chancela, por cada proponente ou pelo representante comum do agrupamento designado nos termos do artigo 3.º

#### Artigo 11.º

##### Conteúdo informativo das propostas

1 — Os elementos referidos na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 9.º devem incluir a seguinte informação acerca de cada proponente individual e de cada entidade que integre um agrupamento incluindo, se já constituída, a pessoa coletiva a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º:

*a*) Identificação completa, incluindo nome ou denominação social, capital social, domicílio ou sede social, e, em caso de agrupamento, do seu representante;

b) Descrição detalhada e comprovação das atividades desenvolvidas, em especial, no setor do transporte urbano ou interurbano de passageiros, em Portugal ou noutras jurisdições, que possam contribuir para a avaliação da respetiva capacidade e experiência técnica e de gestão, em especial, no referido setor, bem como dos ativos e respetivo valor contabilístico e do volume de negócios associados àquelas atividades, com base na informação mais recente que tenham disponível.

2 — Cada proposta deve incluir informação detalhada relativa ao seguinte:

a) Aos requisitos concorrenciais, regulatórios e demais autorizações externas que o proponente antecipe que lhe possam ser aplicáveis em virtude da celebração ou concretização da venda direta;

b) Ao período de validade da proposta vinculativa de aquisição de ações pelo proponente, confirmando que o mesmo se estende pelo menos, após a entrega daquela, pelo período referido no n.º 1 do artigo 13.º;

c) Aos objetivos que o proponente visa prosseguir caso adquira as ações objeto da proposta;

d) A outros aspetos que o proponente considere relevantes para a Região Autónoma da Madeira ou para a Horários do Funchal.

#### Artigo 12.º

##### Esclarecimentos

1 — Qualquer pedido de esclarecimento de ordem processual que os proponentes pretendam ver satisfeito, com vista à formulação das respetivas propostas vinculativas, deve ser apresentado por escrito ao Governo Regional até 10 dias antes do término do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º, devendo tais pedidos e os respetivos esclarecimentos ser prestados em prazo adequado e divulgados por meios eletrónicos a todos os proponentes que participem na segunda fase do processo de alienação.

2 — Os proponentes devem prestar, no prazo que lhes seja fixado, todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pelo Governo Regional relativamente ao conteúdo das respetivas propostas vinculativas.

#### Artigo 13.º

##### Eficácia e idioma das propostas

1 — O período mínimo de validade da proposta vinculativa da aquisição de ações é de 90 dias após a respetiva entrega.

2 — As propostas vinculativas apresentadas para aquisição das ações não devem conter qualquer cláusula condicionadora da aquisição, salvo quando tal cláusula seja legalmente obrigatória, quer em função do regime jurídico aplicável à venda direta, quer em função dos regimes jurídicos aplicáveis à Horários do Funchal e às sociedades do respetivo grupo.

3 — Não se consideram condicionadoras das propostas vinculativas de aquisição as operações, atos ou contratos que, integrando a proposta técnica vinculativa apresentada pelo proponente, se destinem a responder aos objetivos da privatização e a consubstanciar os critérios de seleção do proponente ou proponentes selecionados, nos termos do artigo 3.º do decreto regulamentar regional que aprova este caderno de encargo.

4 — A proposta vinculativa de aquisição de ações é redigida em língua portuguesa, podendo os documentos

referidos nos artigos anteriores ser apresentados noutra língua, desde que acompanhados de tradução para a língua portuguesa, entendendo-se que o proponente aceita a prevalência da tradução sobre os respetivos originais para todos e quaisquer efeitos, com exceção das minutas dos instrumentos jurídicos que têm obrigatoriamente de ser apresentadas na língua portuguesa.

#### Artigo 14.º

##### Entrega das propostas

1 — A proposta vinculativa de aquisição de ações deve ser entregue em suporte físico, por protocolo, em envelope opaco e fechado, para a morada a indicar pela Região Autónoma da Madeira, bem como enviada por meios eletrónicos para endereço de correio eletrónico a indicar pela Região Autónoma da Madeira, em ambos os casos, dentro do prazo que venha a ser indicado para o efeito pelo Governo Regional, com faculdade de delegação na Secretaria Regional do Plano e Finanças, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, prevalecendo para todos os efeitos a versão entregue em suporte físico.

2 — Contra a entrega da proposta em suporte físico é passado recibo, do qual constam a identificação e a morada da pessoa que a entrega e a data e a hora em que a mesma é recebida, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito que a contém.

#### Artigo 15.º

##### Escolha do proponente

1 — O Governo Regional procede à apreciação de cada um dos proponentes e das respetivas propostas vinculativas apresentadas para determinar o seu mérito relativo em função dos critérios de seleção previstos no artigo 3.º do decreto regulamentar regional que aprova este caderno de encargos.

2 — A seleção da proposta vencedora deve ser efetuada por resolução do Conselho do Governo Regional.

3 — Se o proponente selecionado não reunir, nos termos e prazo fixados no artigo seguinte, as condições necessárias à formalização da transmissão das ações representativas do capital social da Horários do Funchal objeto da venda direta, o Conselho do Governo Regional pode decidir efetuar a venda ao proponente ordenado a seguir, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, n.º 1.

4 — No caso de apreciação dos proponentes e das respetivas propostas não permitir a seleção imediata de um proponente em virtude de propostas vinculativas apresentarem mérito equivalente, o Governo Regional pode determinar a apresentação, pelos proponentes cujas propostas tenham sido consideradas de maior mérito, de ofertas finais e vinculativas que contenham condições mais favoráveis, no prazo que venha a ser fixado por resolução do Conselho do Governo Regional.

#### Artigo 16.º

##### Garantia

1 — Para garantia do cumprimento das obrigações previstas nos instrumentos jurídicos que venham a ser celebrados para efeitos da concretização a venda direta, incluindo o pagamento do preço, o Governo Regional pode determinar que o proponente selecionado preste uma garantia bancária à primeira solicitação ou outra garantia

considerada adequada a servir a mesma finalidade nos termos e prazos a serem determinados por resolução do Conselho do Governo Regional.

2 — As demais obrigações da aquisição das ações objeto da venda direta, incluindo o pagamento do preço, serão realizadas nos termos e prazo a fixar em resolução do Conselho do Governo Regional e ou nos instrumentos jurídicos referenciados no artigo seguinte.

#### Artigo 17.º

##### Aceitação dos instrumentos jurídicos

1 — Após a determinação do proponente selecionado, são aprovadas pelo Governo Regional as minutas de instrumentos jurídicos a estabelecer para a concretização da venda direta.

2 — As minutas referidas no número anterior são enviadas para aceitação pelo proponente selecionado, o qual é também simultaneamente notificado para comprovar a prestação da garantia, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, se aplicável.

3 — As minutas consideram-se aceites pelo proponente selecionado quando este proceda à sua aceitação expressa, apresentada por escrito, nos 3 dias úteis subsequentes à receção da respetiva notificação, ou quando delas não reclamem nos 5 dias úteis subsequentes à receção da mencionada notificação.

#### Artigo 18.º

##### Reclamações dos instrumentos jurídicos

1 — Só são admissíveis reclamações das minutas quando delas stem obrigações não contidas na proposta vinculativa ou não resultantes das diligências informativas ou ainda dos documentos e informações que servem de base ao processo de alienação, nos termos previstos no presente caderno de encargos.

2 — O Governo Regional comunica ao proponente selecionado, no prazo de até 10 dias úteis, a decisão sobre as reclamações apresentadas.

#### Artigo 19.º

##### Celebração dos instrumentos jurídicos

1 — Os instrumentos jurídicos que concretizam a venda direta devem ser celebrados no prazo de 15 dias úteis contados da sua aceitação pelo proponente selecionado, ou da decisão das reclamações sobre os mesmos apresentadas, ou ainda noutro prazo que venha a ser fixado para o efeito pelo Governo Regional, com faculdade de delegação na Secretaria Regional do Plano e Finanças, à qual é permitida a articulação com a Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro.

2 — A Região Autónoma da Madeira comunica ao proponente selecionado e à Horários do Funchal, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, a data, local e hora para a celebração dos instrumentos jurídicos que concretizam a venda direta.

3 — Correm por conta exclusiva do adquirente, e são por este inteiramente assumidos, os encargos com a participação no processo de privatização, com a negociação, celebração e execução dos instrumentos jurídicos previstos no presente artigo e com a prática de quaisquer atos a eles relativos, incluindo as formalidades legais para aquisição das ações objeto da venda direta.

#### Artigo 20.º

##### Formalidades para a aquisição das ações

As formalidades legais exigidas para aquisição das ações objeto da venda direta são cumpridas com a maior brevidade possível.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

#### Artigo 21.º

##### Distribuição de competências

1 — As competências referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 18.º podem ser delegadas na Secretaria Regional do Plano e Finanças, à qual é permitida a articulação com a Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro.

2 — É da competência da Secretaria Regional do Plano e Finanças, à qual é permitida a articulação com a Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, coordenar os processos de alienação que se revelarem necessários à realização da operação de venda direta regulada no presente diploma.

#### Artigo 22.º

##### Recursos

1 — As decisões tomadas nos termos do disposto no artigo anterior são suscetíveis de recurso para o Governo Regional.

2 — O Governo Regional decide, por via de resolução do Conselho do Governo Regional, os recursos apresentados no prazo de 25 dias úteis.

#### Artigo 23.º

##### Proponentes excluídos e preteridos

Os proponentes excluídos e preteridos no processo de seleção do adquirente das ações objeto da venda direta não têm direito, por qualquer desses factos, a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da sua natureza.

#### Artigo 24.º

##### Suspensão, modificação ou anulação do processo de privatização

1 — O Governo Regional reserva-se o direito de, em qualquer momento e até à decisão final, mediante resolução do Conselho do Governo Regional, suspender, modificar ou anular o processo de privatização, sempre que razões de interesse público o justifiquem.

2 — O Governo Regional reserva-se o direito de não aceitar qualquer das propostas apresentadas no âmbito da venda direta.

3 — Caso venha a ocorrer alguma das situações previstas nos números anteriores, os potenciais interessados e o proponentes não têm direito, por qualquer desses factos, a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da sua natureza ou fundamento.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa